

normas jurídicas gerais” (*O regulamento no Direito Tributário brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 14).

¹⁹ Celso Bastos escreve sobre o art. 179 que: “De fato, a Constituição foi sensível à realidade de irrecusável de que o excesso de normatividade do Estado tem gerado um nível de burocratização não suscetível de cumprimento pelas empresas pequenas. De outra parte, não se pode esquecer a importância que essas empresas de pequeno porte desempenham na economia, sobretudo como agregadoras de mão-de-obra. A insistência do Estado em cobrar-lhes uma quantidade de procedimentos burocráticos que não estão em condições de satisfazer, acelera, por certo, a acentuada tendência já identificada na nossa economia para a passagem à clandestinidade, ou, se se preferir, à economia invisível ou informal. Note-se que o referido princípio não cuida tão-somente da desburocratização, já que fala em tratamento favorecido.

O preceito sob comento faz tanto referência às empresas de pequeno porte, já referidas anteriormente, como também às microempresas.

É, sem dúvida, uma sofisticação, uma classificação muito dentro do que poderíamos chamar empresas de pequeno porte em geral, que compreenderiam tanto as microempresas quanto as empresas de pequeno porte propriamente ditas” (*Comentários à Constituição do Brasil*, 7^o v., Ed. Saraiva, 2^a ed., 2000, p. 165/7).

²⁰ É ainda Roque Carrazza que escreve: “É claro que, para executar a lei, deve necessariamente lhe agregar algo, até porque um ato normativo que não cria nenhuma nova situação jurídica é, no mínimo, irrelevante, não tendo, por isso, qualquer razão de ser. Em realidade, o regulamento executivo, sem suprir a lei administrativa não bastante em si, nem, muito menos, sem limitá-la ou retificá-la, preenche o seu arcabouço, revestindo-a da normatividade necessária para que seja bem aplicada, aos casos concretos.

Com efeito, a lei, ainda que prolixa, dificilmente consegue prever todos os casos possíveis, até porque não se pode exigir dessa o legislador a tamanhas minúcias de casuística, capazes de regular todos os casos inusitados. *O que ela faz, normalmente, é estabelecer os princípios fundamentais, cabendo aos regulamentos e aos demais atos normativos inferiores, a imprescindível tarefa de torná-la aplicável, sem, é evidente, vulnerá-la, seja na sua letra, seja no seu espírito*” (grifos meus) (*O regulamento no Direito Tributário brasileiro*, ob. cit. p. 16).

Tópico Jurídico

O Valor da Causa e o Juiz

Waldemar Cláudio de Carvalho*

O exato cumprimento do disposto no inciso V do art. 282 do Código de Processo Civil constitui, sem sombra de dúvida, uma das questões que mais atormentam o advogado ao peticionar em juízo. Assim é porque o Direito Processual brasileiro, por não conceber causas de soma inestimável, exige que toda demanda, ainda que despida de conteúdo econômico imediato, possua valor certo.

*Juiz Federal substituto da 2^a Vara da Seção Judiciária de Goiás, mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília.

Tal é a relevância do tema, que se encontra especificamente disciplinado na Seção II do Capítulo VI do Livro I do CPC, a merecer atenção não só dos subscritores das petições iniciais e respectivos demandados – que poderão eventualmente opor o respectivo incidente de impugnação –, mas também dos magistrados, uma vez que o *quantum* atribuído à causa pode gerar diversas repercussões de ordem processual. Entre as mais importantes, pode-se destacar a utilização do valor da causa para a definição:

1) da *competência* (absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, fixados pelo art. 3º da Lei 10.259/01);

2) da *espécie do procedimento comum* (se ordinário ou sumário – art. 275 do CPC);

3) do *importe das custas* (apurado na Justiça Federal segundo critérios estabelecidos pela Lei 9.289/96);

4) da *espécie de recurso cabível das sentenças proferidas em sede de execução fiscal* (apelação ou embargos infringentes – art. 34 da Lei 6.830/80);

5) da *base de cálculo de multas* (parágrafos únicos dos arts. 14 e 424, bem como do *caput* do art. 18 do CPC) e indenizações (§ 2º do art. 18 do CPC);

6) da *condenação em honorários*, nos litígios de pequena monta (parte inicial do § 4º do art. 20 do CPC) etc.

Conforme se pode ver, a importância da adequada atribuição de um preço à causa extrapola, em muito, os interesses das partes, revelando-se até mais significativo para o magistrado, na medida em que, figurando como dirigente do processo, deverá zelar pela regularidade deste. Daí não se poder mais admitir, no avançado estágio processual do Direito brasileiro, a passividade do juiz diante da atribuição de parcas quantias às causas, em flagrante descompasso com o real valor econômico da pretensão perseguida em juízo, sob o singelo e vazio adjetivo viciosamente adicionado aos fechos das petições iniciais: “atribui-se à causa o valor de X, para simples efeitos fiscais.”

A propósito dessa expressão, José Carlos Barbosa Moreira, após acentuar a relevância processual e tributária da correta indicação do valor da causa, assim nos adverte acerca da ineficácia da declaração do autor na inicial, a qual indica determinada quantia “apenas para fins fiscais”: “se o valor indicado coincide com o que deve prevalecer para efeitos processuais, a cláusula restritiva há de reputar-se não escrita; se não coincide, falta à petição inicial o requisito do art. 282, V”¹.

Ora, é bem verdade que também se reconhece efeito fiscal à soma atribuída à causa, pois, com base nela, recolher-se-ão as custas – taxa judiciária destinada ao

custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (§ 2º do art. 98 da Constituição, acrescido pela Emenda 45/04). Esse, porém, não é o único.

Com efeito, uma das mais importantes conseqüências da correta definição do valor atribuído à causa, entre aqueles já enunciados, especialmente para o magistrado federal, parece ser (além da própria regularidade formal da petição inicial, cujo pressuposto processual precisa ser atendido pela parte e fiscalizado pelo juiz – art. 284 do CPC, antes mesmo da análise das condições da ação) a definição de sua competência, a qual, por também ser matéria de ordem pública – art. 113 do CPC, c/c o § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01 –, pode e deve ser aferida de ofício, independentemente de provocação da parte contrária.

Note-se que, em que pese a divergência doutrinária acerca do tema, devidamente noticiada por Theotônio Negrão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 55.288/GO, assentou que: “As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.” Ademais, asseverou ainda aquele sodalício, no REsp 120.363/GO, que: “A modificação do valor da causa, por iniciativa do magistrado, à falta de impugnação da parte, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.”²

Evidencia-se, portanto, a necessidade de o magistrado, no exercício da atividade de saneamento do feito, dispensar a devida atenção ao valor indicado para a causa, ainda que não impugnado pela parte contrária. A dificuldade, porém, não será propriamente legitimar o juiz a fazê-lo de ofício, mas definir, em cada caso concreto, o real preço da pretensão objeto do pedido. Isso porque os critérios estabelecidos nos arts. 259 e 260 do CPC nem sempre abarcam a pluralidade de demandas que povoam o Judiciário brasileiro, muitas das quais até desprovidas de qualquer conteúdo econômico imediato.

Assim, exsurge daí o seguinte dilema para o magistrado cioso de suas responsabilidades: a toda causa, seja qual for sua natureza, deverá ser atribuído um montante, o qual, por seus inúmeros consectários processuais, não poderá ser fictício (“para simples efeitos fiscais”), pois cumpre ao juiz, nos termos do citado art. 284 do CPC, determinar que o autor emende a inicial quando esta não preencher os requisitos que lhe são próprios. Como fixar, então, o pretendido valor naquelas ações que, mesmo com expressão econômica evidente, não se encontram especificamente disciplinadas pelos mencionados arts. 259 e 260 do CPC?

Ora, por um lado, leciona Moacyr Amaral Santos que “o valor da causa é o valor do pedido. Mas o valor no momento da propositura da ação, não no

momento da decisão. Já prescrevia o Direito romano que, para determinar-se a competência, o valor é sempre o que se pede e não o que realmente se deve”³. Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior acentua que: “Determina-se o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor pretende opor ao réu.”⁴

Dessarte, o que parece tranquilo é o entendimento de que não pode mesmo o magistrado substituir as partes na especificação do importe dado àquela demanda completamente despida de conteúdo econômico imediato. De tal modo, quando o réu não impugnar o valor conferido à causa de tal natureza, não poderá o juiz fazê-lo, até porque, dadas as circunstâncias, faltar-lhe-ão parâmetros seguros para tanto.

Tal assertiva, entretanto, não deve ser estendida àqueloutras demandas – em número bem maior –, nas quais seja possível identificar a valia econômica do bem da vida em disputa. Dessa forma, o raciocínio inverso também se mostra verdadeiro, no sentido de não se poder admitir a prevalência de uma soma irrisória, indevidamente atribuída à causa de expressivo conteúdo econômico imediato, simplesmente por não ter sido da conveniência da parte contrária eventualmente impugná-la.

Ademais, importa ainda ressaltar que a correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que onera demandas temerárias, além de oferecer substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e saneamento da relação jurídica processual, principalmente quando se faz necessária a aplicação de multa ou a fixação de uma indenização.

Vê-se, portanto, que o valor da causa, pelas inúmeras implicações que possui, deve, na medida do possível, corresponder ao exato conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo. Vale dizer, deverá adequar-se precisamente à vantagem pecuniária do que se buscou auferir com a ação judicial – pertinente ao objeto da relação jurídica material disputado –, constituindo, por isso mesmo, importante requisito da petição inicial a ser observado não só pelos litigantes, mas, sobretudo, pelo juiz.

Notas

¹ Cf. *Novo Processo Civil brasileiro*, 22^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 20.

² In Nota de número 9, lançada ao art. 261 do *Código de Processo Civil anotado*.

³ Cf. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, 2^o v. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 136.

⁴ Cf. *Curso de Direito Processual Civil*, 42^a ed., v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 257.